

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Junta Nacional das Frutas

**Decreto n.º 28:239**

O decreto n.º 27:655, de 19 de Abril do corrente ano, define o que deve entender-se por batata de semente, considerando como de consumo a que não satisfaz aos requisitos exigidos para aquela.

Convém, no entanto, evitar a importação desordenada de batata para consumo, com prejuízo da produção nacional e escusada saída de ouro, e, ainda, que parte dela seja empregada na sementeira ou plantação como se fôsse classificada de semente.

A Junta Nacional das Frutas, organismo coordenador e orientador do comércio de frutas e produtos hortícolas, é a entidade competente para regular superiormente

a matéria, em conformidade com os interesses superiores da economia nacional.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação de batata de consumo será feita pelos importadores inscritos na Junta Nacional das Frutas e regulada pela mesma Junta.

Art. 2.º O certificado de sanidade a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, não poderá ser passado em relação à batata importada fora das condições do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.—Pedro Teotónio Pereira.